



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06053/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sapé  
Exercício: 2017  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: John Mickeul Bahia da Rocha

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00820/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2017, Sr. John Mickeul Bahia da Rocha, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar REGULARES as referidas contas de gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 14 de novembro de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06053/18

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 06053/18 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2017, Sr. John Mickeul Bahia da Rocha.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00438/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria.

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 3.077.671,08;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 3.072.336,27;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 66,35% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores corresponderam a 1,91% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município;
- f) a despesa com pessoal da Câmara Municipal em análise foi de R\$ 2.444.673,25, o que corresponde a 3,19% da Receita Corrente Líquida.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 192.

A Prestação de Contas foi apresentada tempestivamente e após seu exame foi considerada sanada a falha relativa ao pagamento a menor de contribuição previdenciária, apontada no Relatório Prévio. Entretanto, foi anexado aos autos Processo de denúncia, TC 0634/18, sobre supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2017, em razão das quais o gestor foi intimado para apresentar defesa ou esclarecimentos.

O Presidente do Legislativo Mirim apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria revela o seguinte:

#### **1. Realização de despesa sem observância do princípio da Economicidade**

#### **2. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado, no valor de R\$ 7.474,45**

A denúncia diz respeito à aquisição de computador para uso administrativo com preço superfaturado (mais de 100%) do que se verifica no comércio em geral. Trata também de locação no valor de R\$ 650,00 por uma impressora que custa em média R\$ 962,50.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06053/18**

A Auditoria realizou pesquisa de preços e, considerando a aquisição de um computador e de uma impressora, totalizando R\$ 2.846,55, comparada com o total pago pela locação de impressora e aquisição de computador, no valor de R\$ 10.321,00, apontou sobrepreço correspondente a R\$ 7.474,45.

A defesa alega que a configuração do computador adquirido não corresponde a computador de prateleira, pesquisado pelo denunciante e pela Auditoria. Quanto à locação de impressora, informa que se tratava de duas impressoras e acessórios, com serviços de manutenção, reposição de peças e tonner.

A Unidade Técnica acolhe as justificativas relacionadas à locação de impressoras e altera seu entendimento quanto ao computador, acrescentado placa de vídeo e estabilizador em suas considerações e retifica o sobrepreço para R\$ 2.731,00.

Em virtude do falecimento do Sr. John Mickeul Bahia da Rocha, ex-presidente da Câmara Municipal de Sapé e responsável pelo pagamento realizado em 2017, A Auditoria sugere a notificação de seu espólio.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual expressa entendimento de que:

“(...) uma estação de trabalho computadorizada não é um item de prateleira, cujas características não variam. Um PC possui especificidades que os diferenciam em cada caso, sendo seus componentes internos aqueles que influenciam substancialmente no desempenho e na maior parte do preço, mesmo eventualmente possuindo aparência externa idêntica. Ou seja, é uma análise de certa complexidade avaliar o computador que atenderá as necessidades da Administração.

Sendo assim, parece-nos muito menos vulnerável a pesquisa carreada pelo defendente, o qual juntou orçamentos de fornecedores de credibilidade bastante reconhecível na região e com preços bastante próximos, do que aquela levada a efeito pela Auditoria (busca no Google/loja virtual), a qual temos por insuficiente para cravar a antieconomicidade de forma cabal.”

O representante do *parquet* entende que restaram sanadas as máculas capazes de atrair imputação de débito, não se fazendo necessário o chamamento do espólio do gestor e opina pelo julgamento Regular das contas em análise.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanhando o entendimento do Ministério Público, proponho que esta Corte de Contas julgue REGULARES as contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06053/18**

gestão do Presidente da Câmara Municipal de Sapé, Vereador John Mickeul Bahia da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2017.

É a proposta.

**João Pessoa, 14 de novembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 12:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 10:53



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2018 às 11:12



**Bradson Tibério Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO